



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL**

Agravo de Instrumento nº: 0028301-35.2012.8.19.0000

Agravante: Empresa de Transportes Flores Ltda

Agravado: Josué Correia dos Santos

Desembargador Eduardo Gusmão Alves de Brito Neto

Agravo de Instrumento. Ação indenizatória. Vítima de atropelamento, com lesões corporais graves, ocasionado por coletivo de propriedade da empresa ré. Perícia médica requerida pela parte autora para aferir o nexo de causalidade e a extensão do dano. Honorários periciais fixados em seis salários mínimos, valor que equivale hoje a R\$3.732,00. *Quantum* que merece adequação, considerando a complexidade do trabalho e a média de arbitramento por esta Corte em casos análogos. Precedentes. Recurso ao qual se dá parcial provimento, na forma do artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, para fixar os honorários periciais em R\$2.700,00.

DECISÃO MONOCRÁTICA

A Empresa de Transportes Flores Ltda interpôs o presente agravo de instrumento contra decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de São João de Meriti que fixou honorários periciais em seis salários-mínimos, nos autos de ação indenizatória proposta por Josué Correia dos Santos.

Sustenta o agravante que a verba honorária foi fixada em patamar muito elevado se comparado com outras demandas semelhantes, em afronta aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, já que se trata de perícia sem grande complexidade. Pede a redução dos honorários periciais





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

para valores condizentes com a realidade, ou seja, entre R\$1.500,00 e R\$ 1.800,00.

É o breve relatório.

Versa a hipótese sobre a responsabilidade civil da transportadora por danos causados ao autor, que foi atropelado pelo coletivo de propriedade da empresa ré, quando andava com sua bicicleta próximo ao meio-fio, sofrendo lesões corporais graves.

De fato, a perícia a ser realizada consiste em exame clínico, avaliação de exames complementares, respostas aos quesitos e elaboração do laudo médico.

Os honorários foram homologados pelo Juízo *a quo* em seis salários mínimos. Hoje, a perícia médica já custaria ao vencido a quantia de R\$ 3.732,00.

Na difícil tarefa de encontrar o justo valor da remuneração de um perito, deve o Poder Judiciário trabalhar com as regras do mercado profissional e da iniciativa privada, particularmente no que toca aos profissionais liberais. Tratando-se de perícia médica, tomo como razoável o valor de R\$300,00 pela hora de trabalho. Considerado o grau de complexidade e o tempo despendido para a realização do laudo, além do ônus que de prestar outros esclarecimentos que se fizerem necessários por escrito, fixo em nove horas o tempo estimado para conclusão do trabalho, o que reduz os honorários inicialmente fixados para R\$ 2.700,00.

Nesse sentido, vejam-se os parâmetros adotados por esta Corte em casos semelhantes:

“DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PERÍCIA MÉDICA. HONORÁRIOS PERICIAIS. REDUÇÃO. Recurso que postula a redução dos honorários periciais. Mostra-se excessivo o valor atribuído para a realização da perícia médica, em 3.318 UFIR's equivalentes a R\$7.084,59, pois afronta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, eis que na fixação da verba pericial, devem-se observar determinados critérios, dentre outros, a natureza da causa, a



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

complexidade da matéria, os conhecimentos técnicos e o tempo necessário para ultimar o trabalho. Perícia que não exigirá complexidade em sua elaboração. O valor arbitrado extrapola os valores habitualmente fixados em causas de mesma natureza. Os custos da ação devem ser fixados de forma razoável para não tornar excessivamente onerosa a atividade jurisdicional. Redução do valor arbitrado pelo juízo *a quo* para R\$2.500,00. Precedentes deste Tribunal de Justiça aconselham a redução. Assim, dá-se provimento ao recurso, nos termos do artigo 557, §1º-A."

(AI 0049892-87.2011.8.19.0000 - Rel. Des. Maria Augusta Vaz, 1ª Câmara Cível - Julgamento: 27/09/2011)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A DECISÃO QUE, EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL, ARBITROU NO VALOR DE R\$ 7.000,00 (SETE MIL REAIS) OS HONORÁRIOS DA PERÍCIA MÉDICA A SER REALIZADA NOS AGRAVADOS. HONORÁRIOS DO PERITO QUE DEVEM SER FIXADOS CONSIDERANDO O LUGAR DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, A COMPLEXIDADE DO TRABALHO TÉCNICO E O TEMPO EXIGIDO PARA SUA REALIZAÇÃO, OBSERVADOS OS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E DE PROPORCIONALIDADE. VALOR ARBITRADO QUE NÃO DEVE SER ENTRAVE À PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS PARA R\$ 2.500,00 (DOIS MIL E QUINHENTOS REAIS). RECURSO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO NA FORMA DO ART.557, §1º-A, DO CPC."

(AI 0041958-78.2011.8.19.0000 - Rel. Des. Gilda Carrapatoso, 8ª Câmara Cível - Julgamento: 20/09/2011)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PERÍCIA MÉDICA. AVALIAÇÃO DAS SEQÜELAS DO ACIDENTE. TRABALHO DE BAIXA COMPLEXIDADE. HONORÁRIOS



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

FIXADOS EM 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO PARA 4 SALÁRIOS MÍNIMOS. Ao arbitrar os honorários periciais, deve o profissional levar em consideração o grau de complexidade da perícia e o tempo necessário para realizá-la, bem como o local onde será realizada. A natureza do exame pericial em referência, realmente, não encerra grandes complexidades nem trabalho exaustivo, não se justificando, por isso os elevados honorários. Provimento do recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para reduzir os honorários periciais para 4 (quatro) salários mínimos.”

(AI nº 0019381-43.2010.8.19.0000 – Des. Lindolpho Moraes Marinho – Julgamento: 13/05/2010 – Décima Terceira Câmara Cível)

Deste modo, com fundamento no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso para adequar o valor dos honorários periciais, fixando-o em R\$2.700,00, a serem pagos pela parte sucumbente ao final da demanda, devidamente corrigidos, ressalvada a gratuidade de justiça concedida ao agravado.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2012

EDUARDO GUSMÃO ALVES DE BRITO NETO
Desembargador Relator

